



Mensagem nº 004/2019

Espigão do Oeste, 04 de fevereiro de 2019.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossas Excelências que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, fazendo acompanhar o Projeto de Lei nº 04 /2019 da seguinte,

JUSTIFICATIVA:

É com sinceras escusas que estamos encaminhando no ocaso do presente exercício o Projeto de Lei em anexo para análise de Vossas Senhorias em muito **Especial Regime de Urgência**, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social e, sobretudo, ao atendimento das políticas, programas e ações voltados para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um Fundo Especial, nos moldes definidos pela Lei Federal 4.320/64.

Os fundos são recursos destinados ao atendimento das políticas, programas e ações voltados para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, distribuídos mediante deliberação dos Conselhos de Direitos nos diferentes níveis de governo (União, Estados e Municípios).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 88, determina que os Fundos (nacional, estaduais e municipais) serão "vinculados aos respectivos Conselhos": Essa vinculação dá ao Conselho Municipal de Direitos a prerrogativa a de deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal.

Do ponto de vista administrativo (a operacionalização de rotinas) e do ponto de vista contábil, o Fundo Municipal deverá vincular-se (sem subordinação) a uma das secretarias municipais. É preciso que isso seja disciplinado na lei de criação do Fundo.

O Conselho de Direitos delibera (prioriza, decide onde e quanto gastar, autoriza o gasto) e a Secretaria Municipal a qual o Fundo está vinculado libera os recursos. É essa Secretaria Municipal que cuida da contabilidade do Fundo, da escrituração de livros, da liberação de recursos, da assinatura de cheques, das prestações de contas.

A gestão do Fundo Municipal é feita em cooperação técnica com a Secretaria Municipal definida legalmente para cuidar de sua operacionalização.

A Lei Municipal nº 335 é datada de 29 de outubro de 1.993. Com o decurso do tempo, houve necessidade de se acrescentar disposição que trate da gestão dos recursos financeiros e orçamentários do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Câmara Mun. de Espigão do Oeste
Data 04 / 02 / 2019
Hora 11 h 20 min
Recebido por de



Adolescente, que compete ao Secretário Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Coordenador Geral de Tesouraria da Prefeitura Municipal e, nas ausências ou impedimentos do Secretário Municipal de Assistência Social, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Muito nos agradaria se Vossas Senhorias dessem uma atenção especial ao assunto constante da proposta do Projeto de Lei em anexo, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam apreciá-lo favoravelmente.

A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de Especial Regime de Urgência, com nossas sentidas escusas, augurando-lhes ao mesmo tempo proveitoso recesso.

Atenciosamente,


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.



Câmara Municipal de Espigão do Oeste
 Fl. nº 05
 Processo. nº 04/2019
 (570)

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

"INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 335, DE 29 DE OUTUBRO DE 1.993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV e o artigo 84, todos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica inserido o parágrafo único, no artigo 9º, da Lei Municipal nº 335, de 29 de outubro de 1.993, com a seguinte redação:

"Art. 9º.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros e orçamentários do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Assistência Social e ao Coordenador Geral de Tesouraria da Prefeitura Municipal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2019.

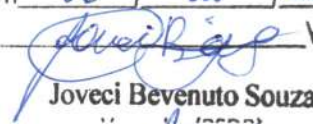

Nilton Caetano de Souza
 Prefeito Municipal


Glória Stange da Costa Alves
 Sec. Munic. de Assistência Social


Jackeline Coelho da Rocha
 Procuradora Geral do Município
 Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521

Aprovado por unanimidade
 Sessão Extraordinária (3º)
 em 06 / 02 / 2019.

feito 3º Extraordinária SESSÃO ORDINÁRIA
 EM 06 / 02 / 2019


Joveci Bevenuto Souza
 Presidente
 Câmara Municipal de Espigão do Oeste

LEI Nº 335 /93.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº
233/91 EMENDADA PELA LEI MUNICI-
PAL Nº 274/92.

REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, O PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE ESPIÇÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-
VOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Órgão controlador e delibe-
rativo das ações em todos os níveis, observado o disposto no Artigo 88,
inciso II da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1.990.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 2º - Na Política de Atendimento caberá ao
Conselho:

I - Propor, no âmbito do Município o atendimen-
to aos Direitos da Criança e do Adolescente, através de:

- a) Políticas Sociais Básicas;
- b) Políticas e Programas de Assistência Social
em caráter supletivo aos que dela necessitem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendi-
mento médico e psicossocial às vítimas de negli-
gência, maus-tratos, exploração, abuso,

R

Fls.... 02

crueldade e opressão;

d) Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

e) Proteção Jurídico-Social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à criança e ao adolescente no Município de Espigão do Oeste, com vistas à consecução das diretrizes e objetivos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Apoiar, sugerir planos, programas ou Projetos no Território do Município, sejam de iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo promover e assegurar direitos que garantem a proteção integral da criança e do adolescente;

Art. 3º - A concessão, pelo Poder Público, de qualquer subvenção ou auxílio à entidades que, de qualquer modo tenham por objetivo a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, estará condicionada ao registro prévio das entidades não Governamentais e respectivos programas propostos pelos órgãos Governamentais junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro atualizado, do que fará comunicação expressa ao Conselho Tutelar e Autoridade Judiciária.

Art. 4º - Todas as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente aos interesses dos mesmos, só terão validade quando aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E MEMBROS DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Poder Executivo, será constituído por 10 (dez) membros, indicados paritariamente pelas Instituições Públicas Governamentais e não Governamentais que atuam no Município, sendo:

Fls.... 03

I - 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal;

II - 05 (cinco) representantes de Entidades Públicas não Governamentais, legalmente constituídas, sendo:

a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste;

b) 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

c) 01 (um) representante dos Clubes de Serviços;

d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espigão do Oeste;

e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Além dos titulares, as Entidades nominadas nos incisos I e II deste artigo, indicarão igual número de suplentes.

§ 2º - O Mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º - A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano ou for condenado em sentença por crime ou contravenção penal.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Vice- Presidência;

III - Secretaria;

IV - Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará aos Órgãos competentes a indicação dos novos membros, observado o disposto no inciso I e II do artigo 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do Mandato.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências cabíveis, para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar deste Município, observando a regulamentação em Lei Federal;

II - Propor ao Executivo modificações nas estruturas do Sistema Municipal, que visem a promoção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Assessorar o Poder Executivo na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas de que trata o Artigo 2º desta Lei;

IV - Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

V - Difundir e divulgar amplamente a política Municipal destinada a Criança e ao Adolescente.

VI - Estimular a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas de atendimento;

VII - Apelar e propor planos, programas e Projetos de estudos, pesquisas, publicações e mobilizações da sociedade, que visem a promoção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

IX - Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e com outras que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

R

Fis..... 05

X - Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Manter contato com as Delegacias especializadas de políticas, entidades e internação, acolhimento e demais instituições públicas e privadas, acerca do atendimento oferecido às crianças e aos adolescentes;

XII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para o mandato seguinte;

XIV - Convocar o Suplente no caso de vacância do cargo de conselheiro.

TÍTULO V

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 8º - Fica criado, por tempo indeterminado, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos, o qual terá por objetivo o desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 9º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estará subordinado financeiramente à SEMAF - Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 10 - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no Artigo 260 da Lei 8.069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei;

Fla.... 06

IV - - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - - Doações, auxílios, contribuições, transferências de Entidades Internacionais, Nacionais, Governamentais e não Governamentais;

VI - - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor, bem como da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições privadas e públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais para repasse à entidades executoras dos programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 11 - As receitas descritas no artigo anterior, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em Agência local de estabelecimento Oficial de Crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas oriundas do constante no inciso I do artigo 10, serão depositadas em conta-corrente, instituída pelo Caput deste Artigo, de acordo com as necessidades de realizações das despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 12 - A manutenção e as ações do Conselho de Direito e do Conselho Tutelar serão mantidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - A contabilização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Prefeitura Municipal, vinculando às receitas às despesas orçamentárias.

Art. 14 - Extinto o Fundo, os bens patrimoniais remanescentes, serão incorporados aos bens do Município.

Art. 15 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulamentado por Decreto Expedido pelo

R

Executivo Municipal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, os representantes indicados pelos Órgãos e entidades a que se refere o Artigo 5º desta Lei, se reunirão para alaborar o seu regimento interno, ocasião que irão eleger a sua diretoria.

Art. 17 - Nos primeiros 20 (vinte) dias de cada mandato, o Conselho indicará entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, o:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário.

Art. 18 - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei para apresentar ao Executivo Municipal, proposta de Lei de alteração e regulamentação de Conselho Tutelar.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revoga-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., EM 29 DE OUTUBRO DE 1.993.


Reginaldo Pereira de Nascimento
Prefeito Municipal